



CAPÍTULO 9
O DIREITO DE PROPRIEDADE EM
FACE DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL:
IMPLANTAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL
DA SERRA DO RIO DO RASTRO/SC

DOI: dx.doi.org/10.18616/pgtur09 | **SUMÁRIO**

Mireli Martignago

INTRODUÇÃO

A partir da segunda metade do século XX, as questões ambientais e a necessidade de preservação do meio ambiente vêm preocupando os povos e autoridades de todo o mundo, por uma questão até de sobrevivência das espécies, sobretudo do próprio gênero humano. Diante de séculos de degradação, afigura-se imperiosa a preservação de áreas que representam patrimônio, não só das comunidades locais, mas também de humanidade, ou melhor, de todo o ser vivente, pela importância dos bens ambientais que agrega, como flora, fauna, recursos hídricos, sítio arqueológicos etc.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, garantindo o direito de propriedade. Nossa carta magna garante que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Pode-se se dizer que o direito de propriedade é hodiernamente um direito limitável em decorrência de sua funcionalização social. Desse modo, o detentor do direito não pode fazer com a propriedade aquilo que bem pareça aos seus olhos. Deverá ater-se, antes, ao interesse da coletividade.

Durante muito tempo, o direito à propriedade recebeu importante influência dos direitos fundamentais, porém as funções ambientais e/ou sociais agregam-se ao direito de propriedade não apenas como obrigações àqueles que fazem uso, mas também como parte integrante de seu próprio conteúdo. Ao analisar os direitos de propriedade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, verifica-se a importância da apli-

cação do princípio da proporcionalidade, pois a Constituição Federal não permite o sacrifício total de um direito em detrimento de outro.

Diante do exposto, com a implantação do parque estadual da Serra do Rio do Rastro, abrangendo os municípios de Lauro Muller, Orleans, Bom Jardim da Serra e Treviso, faz-se necessário analisar o princípio da proporcionalidade em relação ao direito fundamental da propriedade privada rural das áreas localizadas no zoneamento ambiental pertencentes ao parque, com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, pertencente à coletividade face da preservação ambiental.

O presente trabalho possui como objetivo analisar a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade em relação ao direito da propriedade privada e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com a implantação de parques estaduais.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

De acordo com o estudo realizado, a pesquisa pode ser classificada como exploratória. Segundo Gil (2002, p. 32), a pesquisa exploratória tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses e aprimorar ideias ou a descoberta de intuições. Deve-se levar em conta que, na maioria das vezes, a pesquisa exploratória envolve levantamento bibliográfico e entrevista com pessoas que tiveram experiências práticas com o tema pesquisado.

Segundo Marconi e Lakatos (2010, p. 21), a pesquisa é um procedimento reflexivo sistemático, controlado e crítico, que permite descobrir novos fatos ou dados, relações ou leis, em qualquer campo do conhecimento.

Em relação ao procedimento metodológico, utilizou-se da pesquisa bibliográfica com base no referencial teórico, feita por meio de

periódicos, revistas, artigos, páginas de websites, entre outros elementos, relacionados ao tema escolhido para o trabalho (SANTOS et al., 2008).

Segundo Padua (2004, p. 45), a pesquisa bibliográfica é fundamentada nos conhecimentos de biblioteconomia, documentação e bibliografia, ou seja, produções humanas gravadas em livros, artigos e documentos, e sua finalidade é colocar o pesquisador em contato com o que já se produziu e registrou a respeito do seu tema de pesquisa.

Rauen (2015, p. 21) acertadamente mostra que a pesquisa bibliográfica pode ser realizada em qualquer livro ou artigo que seja devidamente publicado; vejamos:

A pesquisa bibliográfica opera a partir do material já elaborado que constitui o acervo bibliográfico da humanidade. Em termos restritos, este trabalho engloba principalmente livros e artigos científicos (RAUEN, 2015, p. 25).

Ainda para Rauen (2015), a pesquisa bibliográfica ocorre primeiramente por meio da identificação que é o levantamento físico ou virtual da bibliografia existente, e em segundo lugar por meio da localização de obras específicas determinando o local onde se encontram as informações necessárias e por seguinte ocorre a compilação por meio da obtenção e reunião do material desejado.

Dessa forma, pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras (MARCONI; LAKATOS, 2010, p. 24).

Desse modo, após o objetivo ser traçado para o presente estudo, verificou-se a necessidade de realizar como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica, através da efetiva instigação na literatura existente sobre **tema proposto**.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao longo da história, a interação do homem com a natureza tem ocorrido de forma predatória e indiscriminada, trazendo desequilíbrio ao meio ambiente em escala global.

A proteção do ambiente não faz parte da cultura nem do instinto humano. Ao contrário, conquistar a natureza sempre foi o grande desafio do homem, espécie que possui uma incrível adaptabilidade aos diversos locais do planeta e uma grande capacidade de utilizar os recursos naturais em seu benefício. Essas características fizeram com que, ao longo do tempo, a natureza fosse dominada pelo homem que, no entanto, não se preocupou com os danos que esse desenvolvimento causava (GRANZIERA, 2011, p. 58).

Com a Conferência de Estocolmo, em 1972, as nações chegaram ao consenso de que a conservação do meio ambiente é condição indispensável para a qualidade de vida no planeta.

DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE

Seguindo a tendência mundial de proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, de acordo com Beltrão (2009), “[...] é reconhecida internacionalmente como merecedora de elogios quanto à preocupação ambiental que ostenta”, pois, em seu artigo 225, contempla a tutela jurisdicional do meio ambiente ao prescrever que:

Artigo 255. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e

preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Não há na Constituição Federal propriamente uma definição do que seja meio ambiente ou ambiente. Essa definição vem a ser abordado na Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Para fins previstos no artigo 3º da Lei 6.938/81, entende-se por meio ambiente “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas”. Desse modo, o meio ambiente abrange todos os fatores que afetam diretamente o metabolismo ou o comportamento de um ser vivo ou de uma espécie.

O mesmo artigo, em seu inciso V, dispõe o que sejam recursos ambientais: “[...] a atmosfera, as águas inferiores, superficiais e subterâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”.

O meio ambiente, ou simplesmente ambiente, é tudo que cerca ou envolve o homem por todos os lados, formado por elementos naturais com vida ou sem, por bens materiais ou mesmo imateriais fruto da intervenção humana sobre os elementos naturais (AMADO, 2013, p. 89).

A mesma lei incube com penalidade a recuperação ao meio ambiente quando o explorá-lo, como prevê o art. 4º, inciso VI da Política Nacional do Meio Ambiente, que dispõe: “[...] a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Dessa forma, por se tratar de um direito fundamental, ele se estende às gerações atuais e futuras. Portanto, degradação do meio ambiente pelas gerações atuais constitui violação de direito humano assegurado às futuras gerações (FIGUEIREDO, 2011, p. 124).

No âmbito jurídico, o **meio ambiente** é compreendido como bem jurídico autônomo e unitário, que não se confunde com os diversos bens jurídicos que o integram. Não é um simples somatório de flora e fauna, de recursos hídricos e recursos minerais. Resulta da supressão de todos os componentes que, isoladamente, podem ser identificados, tais como florestas, animais, ar etc. Meio ambiente é, portanto, uma *res communes omnium*, uma coisa comum a todos, que pode ser composta por bens pertencentes ao domínio público ou privado (ANTUNES, 2016, p. 18).

Portanto, a proteção constitucional possibilita um maior comprometimento do Estado e da Sociedade com a preservação ambiental e a promoção do desenvolvimento sustentável.

DO DIREITO À PROPRIEDADE PRIVADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Com o Código Civil de 1816, o direito de propriedade era visto como sendo o direito de gozar e de dispor das coisas da maneira mais absoluta, desde que delas não se faça uso proibido pelas leis e regulamentos.

Segundo Washington de Barros Monteiro (2003, p. 95), constitui o direito de propriedade o mais importante e o mais sólido de todos os direitos subjetivos, o direito real por excelência, o eixo em torno do qual gravita o direito das coisas.

Atualmente, porém, não há mais como conceber o direito de propriedade como um mero direito real, instituto de direito privado. Com o novo Código Civil Brasileiro, Lei n. 10.406, de janeiro de 2002, o proprietário poderá utilizar sua propriedade, desde que esse direito seja exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais.

Por meio da leitura do § 1º do artigo 1.228 do Código Civil, facilmente se percebe que o exercício da propriedade depende do cumprimento de suas finalidades econômicas e sociais.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com **o estabelecido em lei especial**, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, 2002, grifo do autor).

Além do Código Civil Brasileiro o direito a propriedade possui resguardo na *Constituição* da República Federativa do Brasil de 1988, em consonância com princípio da função social da propriedade, exigindo o efetivo cumprimento da função social da propriedade tanto urbana como rural, dispondo:

Artigo 5º [...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

A mesma Carta Constitucional mantém a propriedade e a sua função social como um dos princípios da ordem econômica.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...] II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

A função social da propriedade é instituto reconhecido em todas as nações civilizadas, pois o exercício do direito de propriedade não pode ser exercido de forma egoística por seu titular, em detrimento dos vizinhos e da coletividade, e é por isso que a função social cria balizas de forma a harmonizar os interesses públicos e privados. Como bem nos ensina Celso Bastos (p.34, 2003), a “[...] função social visa coibir as deformidades, o teratológico, os aleijões, digamos assim, da ordem jurídica”.

Assim, a propriedade em geral não pode mais ser vista sob o prisma de um direito individual puro e egoísta, englobando o bem comum, a participação e a solidariedade, sendo garantida constitucionalmente a função social da propriedade urbana e rural. É o que estabelecem os artigos 182 e 186:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Constata-se, portanto, que ao direito de propriedade deverá ser observado o princípio da função social da propriedade. A propriedade não é direito subjetivo do proprietário, mas a função social do detentor da riqueza, pelo que deve gerir a coisa, tendo em vista não só o seu melhor rendimento, como também o interesse da coletividade.

SISTEMA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

A flora brasileira é constituída por diversos espaços protegidos por lei, que são chamados de unidades de conservação. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, criado em 18 de julho de 2002, pela Lei Federal n. 9.985, foi concebido como forma a potencializar o papel das unidades de conservação, de modo que sejam planejadas e administradas de forma integrada com as demais unidades, assegurando que amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas estejam adequadamente representadas no território nacional e nas águas jurisdicionais. Para isso, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação é gerido pelas três esferas de governo, federal, estadual e municipal.

O sistema possui como objetivos: proteger espécies ameaçadas de extinção; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica; proteger as características relevantes de natureza geológica, morfológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meio e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; favorecer condições e promover a educação e a interpretação ambiental e a recreação em contato com a

natureza; e conservar os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Segundo o art. 2º da referida lei, a criação das unidades de conservação deverá indicar:

Art. 2º O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:

I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;

II - a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;

III - a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais;

IV - as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas (SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, 2002).

A presente lei determina a participação da sociedade na criação de unidades de conservação, por meio da realização do estudo da área e a consulta pública a população abrangida pela unidade.

Art. 4º Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.

Art. 5º A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

§ 1º A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.

§ 2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta (SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, 2002).

Por seguinte, em 12 de novembro de 2001, foi criada a Lei n. 11.986, que dispõe do Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), da natureza no Estado de Santa Catarina, com os seguintes objetivos:

Art. 4º Constituem objetivos do SEUC:

I - manter a diversidade biológica e os recursos genéticos no território catarinense e nas águas jurisdicionais;

II - proteger no âmbito regional as espécies ameaçadas de extinção;

III - preservar e restaurar a diversidade biológica e os ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - incentivar a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento regional;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos, edáficos e bióticos;

IX - incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento das Unidades de Conservação;

X - favorecer as condições para a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o ecoturismo;

XI - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

XII - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; e

XIII - restaurar ou recuperar ecossistemas degradados.

Uma unidade de conservação divide-se em dois grupos. São eles: unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável, conforme dispõe o artigo:

Art. 8º As Unidades de Conservação integrantes do SEUC dividem-se em dois grupos com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

e II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto de seus recursos naturais, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais, sujeito às diretrizes de seu Plano de Manejo.

Os espaços especialmente protegidos são denominados Unidades de Proteção Integral. Nesses locais, é proibido o uso direto de seus recursos (uso, coleta, consumo, dano, destruição), somente admitin-

do o uso indireto dos recursos naturais (BELTRÃO, 2009, p. 35). Possuem categorias de unidades, dentre as quais está incluso o parque estadual:

Art. 9º - Compõem o Grupo das Unidades de Proteção Integral as seguintes categorias de Unidades de Conservação:

I - Reserva Biológica;

II - Estação Ecológica;

III - Parque Estadual;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre; e

VI - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

(SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, 2002).

Assim, os parques estaduais constituem unidades de conservação de proteção integral, terrestres ou aquáticas, normalmente extensas, destinadas à proteção de áreas representativas de ecossistemas, podendo também ser áreas dotadas de atributos naturais ou paisagísticos notáveis, sítios geológicos de grande interesse científico, educacional, recreativo ou turístico, cuja finalidade é resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos científicos, educacionais e recreativo.

Ainda, segundo a Lei Estadual 11.986/2001, os parques localizados no estado de Santa Catarina são de domínio público e de uso comum.

Art. 12. O Parque Estadual tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, na recreação em contato com a natureza e ecoturismo.

§ 1º O Parque Estadual é de posse e domínio públicos, inalienável, indisponível, no todo ou em parte, sendo que as terras particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º - A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da Unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável pela sua administração e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º - A pesquisa científica está sujeita à autorização prévia do órgão responsável pela administração da Unidade e às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Portanto, os parques são áreas destinadas para fins de conservação, pesquisa e turismo. Podem ser criados no âmbito nacional, estadual ou municipal, em terras de seu domínio, ou que devem ser desapropriadas para esse fim.

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A IMPLANTAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL

Com a Constituição Federal de 1988, o Estado adotou formas de proteger os direitos fundamentais. Uma dessas formas é a utilização do princípio da proporcionalidade, por meio da ponderação dos direitos fundamentais.

O princípio da proporcionalidade no cenário jurídico brasileiro atua como um dos princípios mais expressivos de instrumento de controle da atuação dos órgãos estatais, sendo relevante mecanismo para a proteção dos direitos fundamentais, bem como método de resolução de conflitos entre princípios e direitos constitucionais (BARROS, 2003, p. 67).

Esse princípio é tido como “meta-princípio”, isto é, o “princípio dos princípios”, visando, da melhor forma, preservar os princípios constitucionais em jogo. Quando se tem direitos fundamentais em conflito

perante um caso concreto, é necessário que sofram eles uma ponderação em razão do bem ou do valor que se pretende tutelar naquele caso específico. É necessária a constante busca da harmonia entre direitos, para que, conforme já fora dito, eles não se tornem sem efetivação e aplicabilidade. Pois, de acordo como o princípio da proporcionalidade, sempre que houver direitos colidindo-se será necessário utilizar-se de tal princípio, como o princípio da justa-medida.

Se há um aparente conflito entre princípios e os direitos constitucionais da propriedade privada e do meio ambiente ecologicamente equilibrado e de uso comum, deve-se aplicar o princípio fundamental da proporcionalidade, que concederá ao caso concreto uma aplicação coerente e segura da norma constitucional, pesando a incidência que cada um deve ter, e, preservando-se, assim, o máximo dos direitos e garantias fundamentais consagrados constitucionalmente.

Desse modo, na resolução da colisão entre princípios constitucionais devem ser levadas em consideração as particularidades que cercam o caso concreto, para que, pesados os aspectos específicos da situação, prepondere o preceito mais adequado (ALEXY, 2002, p. 26).

Portanto, o princípio da proporcionalidade utiliza-se da ponderação de bens como método de adotar uma decisão de preferência entre direitos ou bens em conflito.

No caso apresentado com a implantação do parque estadual, se a propriedade não cumprir a sua função social passa a haver o embate entre o direito de propriedade e a preservação do meio ambiente, que contempla a ótica metaindividual ou um direito difuso, ou seja, que interessa a toda sociedade.

Quando nos deparamos com esse embate, em casos nos quais são criadas áreas de proteção ambiental, parques ecológicos e unidades de conservação em áreas privadas, notamos a existência de duas teses, uma que considera o ônus decorrente da criação dessas áreas de conservação, considerando uma verdadeira interdição do direito de propriedade, uma servidão, e, portanto, sujeita à indenização ao proprietário; e a outra que

diz que a simples criação dessas áreas constitui uma simples limitação administrativa, não constituindo, por si só, apossamento administrativo, não ensejando, portanto, qualquer indenização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que a propriedade é um direito, mas esse direito deve ser exercido de acordo com uma função social, não só em benefício do titular, mas também em proveito da coletividade.

O correto aproveitamento do direito de propriedade de acordo com a Constituição Federal depende da junção entre o interesse coletivo e o interesse individual, ou seja, o conceito de direito de propriedade deve ser encontrado tendo em vista um conjunto complexo de princípios e regras. Nenhum dos preceitos referentes à propriedade pode ser isoladamente interpretado sob pena de se chegar a um resultado juridicamente insatisfatório.

Com base no estudo realizado, não há propriamente um caso de colisão de direitos quando se refere ao direito de propriedade, especificamente rural, definido na constituição com o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao se delimitar o direito de propriedade, que dá a real dimensão de sua aplicabilidade, verifica-se que essa deve adotar condutas, como aproveitamento racional e adequado, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, a preservação do meio ambiente e a observância das disposições que regulam as relações de trabalho, além de favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Com a implantação do Parque Estadual da Serra do Rio do Rastro/SC, essa área será considerada uma Unidade de Proteção Integral, sendo que, nesse local, será proibido o uso direto de seus recursos, como coleta, consumo, além de geração de danos, passivos ambientais. Será somente o uso indireto recursos naturais, não ocorrendo a desapropriação das famílias residentes na área da unidade, garantindo o direito à propriedade, desde que essas propriedades cumpram a função social.

Portanto, a propriedade passa a ser um direito individual com uma finalidade social, cuja função social é o elemento inerente, unificado ao conceito desse direito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales, 2002.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito ambiental esquematizado*. São Paulo: Método, 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

BELTRÃO, Antônio F. G. *Direito Ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Política Nacional de Meio Ambiente*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 01 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 18 jul. 2017.

BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2002.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000; Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. *Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza – SNUC*. 3. ed. Brasília: MMA/SBF, 2000.52p. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

BRASIL. Decreto lei nº 11.986, de 12 de novembro de 2001. *Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza e adota outras providências*. Florianópolis: Icmbio, 2001. Disponível em: <http://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Lei/2001/lei_sc_11986_2001_revgd_sistemaestadualdeucnatureza_sc_revgd_lei_14675_2009.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2017.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de Direito Ambiental*. 4. ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2011.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos da metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 37. ed. rev, São Paulo: Saraiva, 2003. Disponível em: <<http://webartigos.com/artigos/diferenca-entre-renuncia-e-abandono-da-propriedade/68109#ixzz4nr-Sq8z60>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

PADUA, Elisabete Matallo Marchesini de. *Metodologia da pesquisa*: abordagem teórica-prática. 10. ed. São Paulo: Papirus, 2004.

RAUEN, Fábio. *Roteiros de iniciação científica*: primeiros passos da pesquisa científica desde a concepção até a produção e a apresentação. 8. ed. Palhoça: Unisul, 2015.

SANTOS, Pedro Antônio. et al. *Metodologia da pesquisa social*. São Paulo: Atlas, 2008.